

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SEMARH

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

SBS - QD 2 - BL. L - TÉRREO - Ed. Lino Martins Pinto - BRASÍLIA-DF CEP: 70.070-120 - CGC Nº 26.444.059/0001-62



LICENÇA PRÉVIA

N.º 056 / 2005
3ª VIA (ARQUIVO)

1 - DA LICENÇA:

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso I, § 1º, da Lei n.º 041 de 13 de setembro de 1989 e tendo em vista o que consta do artigo 79, inciso XXIII, do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, expede a presente **LICENÇA PRÉVIA**, aprovando a viabilidade ambiental preliminar da **ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SAMAMBAIA OESTE - ADE OESTE**, requerida pela **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP**, CNPJ: 00.359.877/0001-73, objeto do **Processo n.º 190.001.193/2001**.

2 - DA LOCALIZAÇÃO:

A **ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SAMAMBAIA OESTE - ADE OESTE** está licenciada para a **REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA - RA XII - SAMAMBAIA / DF**.

3 - DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. A Área de Preservação Permanente ao redor do lago e da nascente deve ser recuperada com vegetação nativa e deve-se respeitá-la no projeto urbanístico final, sendo 30 (trinta) metros ao redor do lago e 50 (cinquenta) metros ao redor da nascente;
2. O Projeto Urbanístico definitivo deverá respeitar faixa *non aedificandi* do interceptor e coletores de esgoto, águas pluviais e rede de água, conforme exigências da CAESB e da NOVACAP;
3. O Projeto Urbanístico deverá respeitar a faixa de domínio da DF-180 e demais restrições apresentadas pelo DER;
4. Deverá ser apresentado ao IBAMA, para conhecimento, relatório com o perfil sócio econômico da população da área invadida, incluindo os procedimentos de desocupação da área e reassentamentos efetivados;
5. Deverá ser apresentado ao IBAMA, para conhecimento, um relatório sobre o sistema de drenagem pluvial com a avaliação dos impactos sobre o corpo receptor;
6. Deverá ser apresentado ao IBAMA, para conhecimento, cópia das licenças ambientais emitidas pela Secretaria de estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos sobre o referido empreendimento.
7. Deverá ser elaborado um inventário das árvores retiradas, caso essa retirada seja necessária. Para tanto, deverá ser considerado o Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993 e o Decreto nº 23.585, de 05 de fevereiro de 2003.
8. Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser solicitada/requerida junto a esta Secretaria;
9. Outras CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES poderão ser estabelecidas por esta Secretaria a qualquer tempo.

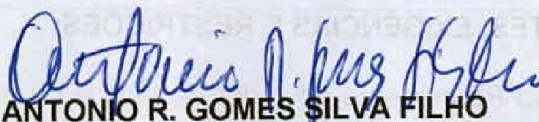
4 – DAS OBSERVAÇÕES:

1. A SEMARH/DF, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97 poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença Prévia;
2. Esta licença Prévia só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo, essas publicações serem efetivadas a expensas do interessado conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite e, após efetuadas as publicações, entregar páginas dos jornais a esta SEMARH em até 10 (dez) dias, sob pena de suspensão desta licença;
3. O requerimento da Licença de Instalação deste empreendimento deverá ser protocolado no período de vigência desta licença, sendo obrigatório observar as CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, RESTRIÇÕES e prazos de apresentação da documentação técnica complementar estabelecidos na presente Licença Prévia;
4. Se necessário, o requerimento de prorrogação desta Licença Prévia deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua vigência;
5. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade;
6. Esta Licença Prévia não autoriza a implantação de qualquer obra ou atividade no empreendimento.

5 – DA VALIDADE:

ESTA LICENÇA PRÉVIA TERÁ VALIDADE PELO PERÍODO DE 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS, OBSERVADOS OS REQUISITOS E CONDICIONANTES CONSTANTES NA MESMA E NO PROCESSO QUE LHE DEU ORIGEM, DO QUAL É PARTE INTEGRANTE.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.



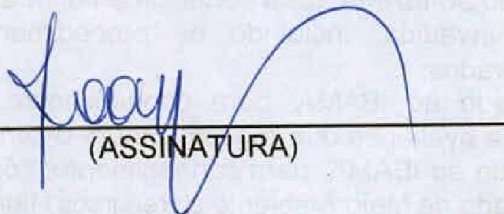
ANTONIO R. GOMES SILVA FILHO

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal

6 – TERMO DE ACEITE:

DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM OS TERMOS DA PRESENTE LICENÇA PRÉVIA, A QUAL SUBSCREVO.

Brasília, 13 de DEZEMBRO de 2005.


(ASSINATURA)

João Bosco Soares
(NOME POR EXTENSO)



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)